

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000440694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007532-62.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado HYLTON DOS SANTOS XAVIER CASTRO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra Thais Albuquerque Cocca.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.748 --

Apelação Cível n. 1007532-62.2024.8.26.0003

Apelante: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

Apelado: Hylton dos Santos Xavier Castro

Comarca: São Paulo – Foro Regional III - Jabaquara

Juíza de Direito: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura
Sentença disponibilizada em 22/10/2024

APELAÇÃO- ATRASO EM VOO NACIONAL- DANO MORAL- OCORRÊNCIA

– Atraso considerável em voo nacional- Fortuito interno- Resolução ANAC nº 400/2016- Aflição e desconfortos causados ao passageiro – Dano moral- Dever de indenizar – Caracterização:

– O dano moral decorrente de atraso de voo nacional, por caso fortuito interno, é de responsabilidade de seu causador, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, conforme também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 111/114, que **julgou PARCIALMENTE**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PROCEDENTE os pedidos formulados na ação indenizatória ajuizada por HYLTON DOS SANTOS XAVIER CASTRO contra TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, além da indenização por danos materiais em R\$ 501,14, com atualização pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça a partir de cada desembolso e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação. A partir de 30.08.2024, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, com nova redação da Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios incide a taxa legal (SELIC menos IPCA). Em razão da mínima sucumbência do autor, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado.

Os embargos de declaração opostos (fls. 117/122) foram rejeitados (fls. 123).

Dessa respeitável sentença a companhia aérea interpôs recurso de apelação (fls. 126/132), alegando que não houve qualquer evidência quanto a supostos danos morais, contudo, o Juiz “a quo” decidiu por arbitrar o valor total pleiteado pelo Apelado.

Destaca que foram fornecidos assistência material aos seus passageiros, cabendo a ele retirar nos postos de atendimento da empresa, tanto é que o Apelado nem mesmo postula por qualquer restituição de valores gastos no tempo que permaneceu esperando seu voo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Discorre acerca da Lei 14.034/2020, a qual preconiza que o dano extrapatrimonial fica condicionado à demonstração da efetiva ocorrência de prejuízo e de sua extensão pelo passageiro; o que não ocorreu no caso em tela, portanto, deve ser indeferido o pleito autoral.

Sustenta que o valor fixado de R\$ 10.000,00 se mostra demasiadamente elevado, o que contribuiu para a banalização do instituto dos danos morais e o enriquecimento ilícito do Apelado.

Afirma que: *“é imperativo observar o critério de proporcionalidade da culpa e do dano, conforme previsto no Art. 944, parágrafo único do CC, “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.*

Argumenta que o valor fixado a título de indenização por danos morais não está proporcional, tampouco razoável, considerando que o Apelante prestou toda assistência necessária, nos termos da Resolução da ANAC.

Requer o provimento do recurso, a fim de julgar improcedentes os pedidos; e subsidiariamente, seja o valor arbitrado minorado, conforme princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 133/134), e fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O autor contra-arrazoou a fls. 138/147, pugnando pela manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 153).

É o relatório.

I. Trata-se ação indenizatória ajuizada por HYLTON DOS SANTOS XAVIER CASTRO contra TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), em que narra ter adquirido da ré passagem aérea, partindo de Salvador (BA), com destino ao município de Barreiras (BA) com previsão de chegada as 14h35min horas do mesmo dia 11/02/24. Afirma que o voo estava atrasado, e só pode embarcar após as 14h00. Após isso, em torno das 14h40min, com a aeronave ainda em solo, foram obrigados a desembarcar, por agentes da companhia, alegando problemas com a aeronave; e somente depois das 17h00 foi informado que o voo foi cancelado. Aduz que o próximo voo disponível seria somente no dia 14; uma alternativa seria aceitar um novo itinerário contendo uma conexão em Brasília, que ocorreria no dia seguinte ao voo originalmente contratado, ou seja, em 12/02/2024, onde então deveria pernoitar, para que fosse possível embarcar enfim com destino a Barreiras/BA em 13/02/2024. Alega que tentou garantir junto à ré um lugar para pernoitar, transporte e assistência para se alimentar até o horário de seu voo, conforme os termos da resolução N° 400 da ANAC, contudo, o pedido foi negado. Expõe que o segundo trecho também atrasou e posteriormente foi cancelado, tendo que adquirir passagem de ônibus para voltar para a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

casa. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$501,14, e dano moral, na quantia estimada de R\$ 15.000,00.

Em sua contestação, a companhia aérea ré justifica o atraso em razão da necessidade manutenção não programada da aeronave, o que afastaria sua responsabilidade por caso fortuito. Em seguida, o autor se manifestou e sobreveio a r. sentença de parcial procedência, motivo pelo qual a ré apela.

II. Cinge-se a controvérsia recursal à suficiência dos fatos narrados pelo autor para caracterização de abalo extrapatrimonial indenizável.

De início, destaca-se que o **Supremo Tribunal Federal**, apreciando o tema 210 com Repercussão Geral, no RE 636331-RJ, julgado em 25.05.2017, e publicado em 13.11.2017, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese: *"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"*.

No entanto, tal limitação é atinente ao dano material sofrido pelos passageiros com relação ao extravio de bagagem, conforme constou expressamente de seu voto, cujo trecho segue transcrito: *"Assim, meu voto é no sentido de declarar a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais". (grifos nossos).

É de se constatar, pois, a inaplicabilidade da referida Convenção à controvérsia recursal, que atine exclusivamente aos **danos morais** experimentados em virtude de vício na prestação do serviço de transporte aéreo. Assim, é de rigor a aplicação da legislação consumerista.

Dessa forma, a responsabilidade da companhia de transporte aéreo pela reparação de eventuais danos suportados por seus passageiros independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso é manifesto o vício na prestação do serviço, haja vista restar incontroverso que o voo *sub judice* partindo de Salvador a Barreiras foi cancelado, em decorrência de inesperada necessidade de manutenção da aeronave, fato, aliás, não comprovado.

Essa frágil alegação de que não caberia responsabilidade a respeito do ocorrido não se sustenta, tendo em vista que cabe à companhia aérea primar pela segurança e bem-estar de seus passageiros. Não se trata de caso fortuito, de algo inesperado, mas sim de falta de competência no gerenciamento e planejamento nos voos, traduzindo-se como evidente falha na prestação de seus serviços.

Segue essa mesma linha de intelecção esse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL.

Transporte aéreo de pessoas. Danos morais. Atraso de voo. Manutenção da aeronave. Chegada ao destino com atraso de aproximadamente 24 horas. Falha na prestação do serviço reconhecida. Responsabilidade da companhia aérea. Danos morais configurados. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO¹.

Assume-se o fato de impugnar o autor a prestação da devida assistência material durante o período de atraso do voo. Não houve, pois, comprovação de atendimento aos deveres materiais expressos pelo **artigo 27 da Resolução ANAC n. 400/2016**.

Enfim, não há dúvidas de que a companhia aérea prestou deficientemente os serviços que lhe competiam, em virtude da falha no dever de informação e inobservância das condições inicialmente contratadas, levando o autor a adquirir passagens de ônibus para chegar ao seu destino, acarretando atraso de quase três dias ao contratado.

Logo, a empresa apelante deve ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo autor.

Observe-se que, no caso, não se trata de hipótese de mero dano moral presumido, inaplicável conforme entendimento esposado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, de que: “*Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e*

¹ Ap. nº 1010317-36.2020.8.26.0100 Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 1º/8/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)”.

Com efeito, desde o ano de 2009 o Superior Tribunal de Justiça considera que o dano moral com relação a voo que tem por responsável pelo atraso seu causador, prescinde de prova e opera *in re ipsa*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DAS REGRAS DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. CONDENAÇÃO EM FRANCO POINCARÉ - CONVERSÃO PARA DES - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - A responsabilidade civil por atraso de voo internacional deve ser apurada a luz do Código de Defesa do Consumidor, não se restringindo as situações descritas na Convenção de Varsóvia, eis que aquele, traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável. **2. O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.** 3 - Não obstante o texto Constitucional assegurar indenização por dano moral sem restrições quantitativas e do Código de Defesa do Consumidor garantir a indenização plena dos danos causados pelo mau funcionamento dos serviços em relação ao consumo, o pedido da parte autora limita a indenização ao equivalente a 5.000 francos poincaré, cujos precedentes desta Egrégia Corte determinam a sua conversão para 332 DES (Direito Especial de Saque). 4 - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP),
QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009) (g.n.).

No mesmo sentido: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. **1. O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 23/11/2009).** 2. A reapreciação por esta Corte das provas que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (AgRg no Ag 1410645/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011) (g.n.).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu diversamente e modificar a jurisprudência com único acórdão não

atende ao que dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil. **Observa Lenio Luiz Streck:** *“O art. 926 é potencializado pelo art. 10 em suas 'garantias de influência e não surpresa' e estabelecendo um controle público do perigoso poder cautelar do juiz. A coerência e a integridade são, assim, os vetores principiológicos do CPC. Em qualquer decisão judicial, a fundamentação – incluindo as medidas cautelares e as tutelas antecipadas – deve respeitar a coerência e a integridade. Do primeiro grau à mais alta Corte do país. Nesse sentido, o CPC (art. 927, V) manda que os 'juízes e os tribunais observarão (...) a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados'. O Poder Público deve ter uma só voz.”².*

Diversamente àquele acórdão, neste caso há comprovação de que os transtornos experimentados pelo autor, desde o atraso do voo inicialmente contratado até a chegada ao destino, ultrapassaram a esfera dos meros aborrecimentos quotidianos.

Em suma, sob qualquer ângulo que se observe a questão, patente o abalo moral enfrentado.

Com relação ao arbitramento do montante do dano moral, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

² In *Comentários ao Código de Processo Civil, de acordo com a Lei n. 13.256/2016*. Coordenador Alexandre Freire. Organizadores: Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha. São Paulo: Editora Saraiva, 2.016 1ª ed., 2ª tiragem, p.1.187.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E dessa maneira, valor de **R\$ 10.000,00** arbitrado em sentença, se mostra adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes do réu, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Registre-se que tal valor está de acordo com o que vem sendo arbitrado por Essa Câmara para casos semelhantes de danos moral em decorrência de atrasos e cancelamentos de voo.

III. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --